



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.056 - RS (2013/0302730-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MAURÍCIO GONÇALVES
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno.
2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção.
3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas.
4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.056 - RS (2013/0302730-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fl. 415/417, que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.

O recorrente alega que o recurso especial seria deserto.

No mérito de sua impugnação afirma ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas 283 e 284 do STF; 5 e 7 do STJ.

Repisa sua irresignação quanto aos juros remuneratórios no contrato, alegando sua necessidade de limitação.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.056 - RS (2013/0302730-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, passo ao exame da alegação de deserção.

Em 1º.10.2013 a presidência do STJ havia proferido decisão dando parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados sem, no entanto, analisar a questão da deserção do recurso especial invocada pelo ora recorrente em suas contrarrazões.

Por ocasião do primeiro agravo regimental, em exame da questão específica, foi proferida decisão de reconsideração de e-STJ fl. 408 nos seguintes termos:

Depreende-se dos autos que a parte recolheu o porte de remessa e retorno, GRU código 10825-1 (e-STJ fl. 280), em desacordo com o que dispõe a Resolução nº 1 de 16.1.2008, vigente ao tempo da interposição do recurso.

Assim, nos termos do entendimento sedimentado na Corte Especial, nos autos do REsp nº 844.440/MS, deve ser intimado o recorrente para que complemente o valor restante.

Diante do exposto, intime-se o recorrente, Portocred S/A Crédito e Financiamento e Investimento, para que complemente as custas, sob pena de deserção.

Publique-se.

Contra a referida decisão não houve impugnação específica, de modo que o tema se tornou precluso.

Ainda que superada a preclusão, do que não se desincumbiu o ora recorrente, vê-se que as razões do agravo regimental não fazem impugnação específica ao fundamento de que, recolhida a GRU em desacordo com a norma vigente ao tempo da interposição do recurso, cabe a intimação para complementação, nos termos do entendimento sedimentado no REsp nº 844.440/MS.

Desse modo, também no ponto, incide a Súmula 182 do STJ.

Quanto aos demais aspectos de mérito da irresignação, tampouco merece amparo a pretensão de reforma, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui reiterados e adotados como razão de decidir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 360):

INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 543-C, § 7º, INC. II. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REsp. Nº 1.061.530. REsp. Nº 1.058.114-RS. REsp Nº 973.827.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Juros remuneratórios limitados em 24% ao ano, diante da ilegalidade dos pactuados.

CAPITALIZAÇÃO - Vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual.

DETERMINAÇÃO QUE SEJAM REBATIDAS AS CONCLUSÕES FIRMADAS PELO E. STJ - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DO JUIZ.

Mantida a decisão recorrida.

Volta-se a instituição financeira contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal dos juros.

Em relação à capitalização mensal dos juros, tem-se que a sentença entendeu pela ausência de cobrança e o acórdão recorrido nada dispôs sobre sua pactuação, de forma que a análise do recurso quanto ao tema impõe reexame de matéria contratual e fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por outro lado, quanto aos demais aspectos, melhor sorte encontra o pleito.

Com efeito, necessário consignar que, em se tratando de contratos bancários, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, nos termos do enunciado 381 da Súmula do STJ e do REsp em regime repetitivo 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, no ponto por maioria, DJe de 10.3.2009). Fica, pois, reformado o acórdão recorrido no que se refere às referidas matérias julgadas de ofício, que por esse motivo não estão incluídas na análise de mérito a seguir.

Quanto aos juros remuneratórios, tem-se que o Tribunal de origem, ao limitar a taxa em 24% ao ano, adotou entendimento há muito superado pela jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria, entendendo que "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Enunciado 596), panorama que vige desde a revogação da Lei de Usura em relação às instituições financeiras, pela Lei 4.595/1964, na forma da disciplina geral sobre a matéria, pelo rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).

Ademais, tal como consta da sentença (e-STJ fl. 129), não constam dos autos evidências de que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira seja abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, ou superior à média de mercado. Isso porque, ainda que aplicável a Lei 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003) firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que por si só não se considera potestativa, é excessiva para efeito de validade do contrato. Nesse sentido o enunciado 382 da Súmula do STJ.

A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que mesmo para os contratos firmados ou renovados após 11.1.2003, ainda que automaticamente, vigoram os juros remuneratórios livremente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, permanecendo aplicável a Súmula 596-STF (2ª Seção, REsp 680.237/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.3.2006).

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios. Restabeleçam-se os ônus de sucumbência fixados na sentença (e-STJ fl. 133).

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0302730-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.056 / RS

Números Origem: 02538177320098217000 03310700051832 10700051832 2538177320098217000
3310700051832 70025745407 70029952207 70030029367 70031611320 70033932492

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS
RECORRIDO : MAURÍCIO GONÇALVES
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO GONÇALVES
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
AGRAVADO : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.